



SENADO FEDERAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Mesa do Senado Federal ao **Projeto de Lei nº 5026, de 2019**, que *"Altera a Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, para tornar obrigatória a divulgação do Estatuto da Juventude e para instituir a Semana Nacional do Estatuto da Juventude."*

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/)	003
Senador Fabio Garcia (UNIÃO/)	004
Senadora Rose de Freitas (MDB/)	005*; 006

* Emenda retirada pelo autor

TOTAL DE EMENDAS: 4



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

EMENDA Nº , DE 2022.
(ao PL 5.026, de 2019)

O art. 44-A da Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, constante do art. 2º do PL nº 5.026, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 44-A
.....

§ 3º Para fins de que trata o caput o poder público federal, estadual, distrital e municipal em parceria com escolas, universidades, entidades da sociedade civil, comunidades tradicionais e populações indígenas, promoverá ações voltadas para divulgação de informações acerca da legislação que rege os direitos dos jovens indígenas e de comunidades tradicionais” (NR)

JUSTIFICATIVA

O PL em destaque torna obrigatória a divulgação do Estatuto da Juventude, de que trata a Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, e institui a Semana Nacional do Estatuto da Juventude.

Desta forma, estabelece que compete aos entes federativos divulgar o Estatuto da Juventude em órgãos e entidades dos poderes públicos que ofereçam atendimento especializado ao público de 15 (quinze) a 29 (vinte e nove) anos, bem como promover, anualmente, na primeira semana de agosto, ações destinadas a ampliar o acesso ao conteúdo deste Estatuto.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

A aprovação de leis sem menção às particularidades que diferenciam a população indígena e de comunidades tradicionais da população em geral tem conduzido à ineficácia destas legislações, além da invisibilidade dos jovens destas comunidades.

Assim, a presente emenda, almeja que o poder público federal, estadual, distrital e municipal em parceria com escolas, universidades, entidades da sociedade civil, comunidades tradicionais e populações indígenas, promovam ações voltadas para divulgação de informações acerca da legislação que rege os direitos dos jovens indígenas e de comunidades tradicionais

Ante o exposto, considerando a relevância da temática proposta, esperamos contar com o apoio de nossos Pares a sua aprovação.

Sala das Sessões, de abril de 2022.

Senador MECIAS DE JESUS



PL 5026/2019
00004

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FABIO GARCIA

EMENDA Nº - PLEN
(ao PL nº 5026, de 2019)

Acrescente-se o seguinte § 3º ao novo art. 44-A da Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2003, conforme proposto pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 5.026, de 2019:

“§ 3º. A Semana Nacional da Juventude divulgará as políticas públicas voltadas para o empreendedorismo jovem e para a formação, capacitação e inclusão da juventude no mercado de trabalho.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Neste oportuno momento em que se retoma a discussão da divulgação do Estatuto da Juventude, cumpre estabelecer medidas que fomentem a inserção do jovem no mercado de trabalho. Os jovens representam quase 1/3 da população economicamente ativa do Brasil. No entanto, apesar de sua capacidade produtiva, 54% destes jovens, ou 27,1 milhões, estão desocupados, de acordo com o IPEA.

Diante deste cenário desafiador, faz-se urgente e indispensável divulgar, formular e promover políticas públicas que reincluam a juventude brasileira no ambiente produtivo nacional, com apoio ao empreendedorismo jovem. Por tais razões, pedimos aos nobres e às nobres Pares apoio a esta Emenda.

Sala das Sessões,

Senador FABIO GARCIA

EMENDA Nº - PLEN
(PL nº 5026, de 2019)

Acrescente-se o seguinte art. 2º o inciso VII ao PL 5026, de 2019:

“VII. Promover a integração entre poder público e a sociedade civil para a conscientização das atividades exercidas pelas (Apaes).”

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda estabelece a integração entre poder público e a sociedade civil para a conscientização das atividades exercidas pelas Apaes. O trabalho exercido em prol dos excepcionais precisa ser amplamente divulgado e conscientizar a sociedade sobre o serviço belíssimo exercido por essas associações.

Diante do exposto, contamos com o apoio de todas as Senhoras e todos os Senhores Parlamentares para o acatamento desta Emenda que ora apresentamos.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS

EMENDA Nº - PLEN
(ao PL nº 5.026, de 2019)

Acrescente-se o seguinte § 3º ao novo art. 44-A da Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, proposto pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 5.026, de 2019:

“**Art. 44-A.**

.....
§ 3º A divulgação a que se refere o *caput* deste artigo conterà, obrigatoriamente, informações sobre o acesso a cursos de capacitação profissional, conforme os arts. 14 e 15 desta Lei, por jovens de baixa renda, em situação de rua ou vitimados por violência doméstica ou familiar.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Estatuto da Juventude já contém, em seus arts. 14 e 15, a previsão de oferta de formas de capacitação para acesso ao trabalho e à renda. Nada mais razoável, pertinente e em boa hora do que apresentar o Estatuto e as políticas públicas a ele associadas à juventude mais desfavorecida na vida social, como é a de baixa ou nenhuma renda, a que vive em situação de rua e aquela que é vítima de violência doméstica e familiar.

Em nome dessas causas é que pedimos às nobres e aos nobres Pares apoio a esta Emenda.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS